

Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais

**Origem:** Gabinete da Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais  
**Destino:** Unidade Setorial PGE/SEPLAG  
**Processo nº** 414174/2020.

**Despacho:**

Vistos, etc.

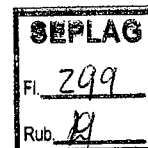
Trata-se de processo de licitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de extintor de incêndio (cilindro e carga), para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, oriundo do Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG.

Atendendo ao princípio da publicidade, o aviso de abertura de licitação do Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG foi devidamente publicados no SIAG, jornais de grande circulação estadual e nacional, bem como no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Apesar da ampla divulgação, apenas uma empresa compareceu ao certame, registrando proposta inicial. Realizadas as demais fases, de lances e de habilitação, o resultado do certame foi o seguinte:

LOTE	EMPRESA CLASSIFICADA	QTDE (UN)	VALOR UNITÁRIO OFERTADO (R\$)	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R\$)	VALOR TOTAL OFERTADO (R\$)	VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)
LT 01 COTA 75%	DESERTO	-	-	-	-	-
LT 02 COTA 25%	DESERTO	-	-	-	-	-
LT 03 COTA 75%	AMAZÔNIA COM. DE EQUIP. CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP	955	141,30	141,33	134.941,50	134.970,15
LT 04 COTA 25%	AMAZÔNIA COM. DE EQUIP. CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP	318	141,30	141,33	44.933,40	44.942,94

8



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gest3o  
Secretaria Adjunta de Aquisi3oes Governamentais

LT 05 COTA 75%	AMAZ3ONIA COM. DE EQUIP. CONTRA INCENDIO EIRELI EPP	663	163,70	163,75	108.533,10	108.566,25
LT 06 COTA 25%	AMAZ3ONIA COM. DE EQUIP. CONTRA INCENDIO EIRELI EPP	221	163,70	163,75	36.177,70	36.188,75
LT 07 COTA 75%	DESERTO	-	-	-	-	-
LT 08 COTA 25%	DESERTO	-	-	-	-	-
LT 09 COTA 75%	AMAZ3ONIA COM. DE EQUIP. CONTRA INCENDIO EIRELI EPP	737	425,50	425,57	313.593,50	313.645,09
LT 10 COTA 25%	AMAZ3ONIA COM. DE EQUIP. CONTRA INCENDIO EIRELI EPP	245	425,50	425,57	104.247,50	104.264,65
LT 11 ME/EPP/MEI	AMAZ3ONIA COM. DE EQUIP. CONTRA INCENDIO EIRELI EPP	363	74,50	74,60	27.043,50	27.079,80
<b>TOTAL</b>					<b>769.470,20</b>	<b>769.657,63</b>
<b>ECONOMICIDADE</b>					<b>0,02%</b>	

Embora os pre3os ofertados pela licitante estejam ligeiramente abaixo do pre3o de refer3ncia – apenas 0,02% de economia total –, o Pregoeiro Oficial deixou de adjudicar os lotes em raz3o da aus3ncia de no m3nimo duas propostas v3lidas de empresas e de n3o ter ocorrido efetiva disputa.

Sendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administra33o um dos objetivos da licita33o, n3o se pressup3e a realiza33o dessa finalidade sem estabelecer a realiza33o de um procedimento efetivamente competitivo.

Em uma licita33o realizada pela modalidade preg3o, a principal caracter3stica desse procedimento 3 justamente a possibilidade de as licitantes disputarem o objeto do certame por meio do oferecimento de lances. Quanto mais licitantes, sup3e-se ser maior a chance de a Administra33o obter menores pre3os em virtude da maior probabilidade de redu33o de pre3os.

Nesse compasso, se ao realizar a licita33o a Administra33o se deparar com a participa33o de um 3nico licitante, visualiza-se a possibilidade de o procedimento



Govorno do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais



licitatório ser revogado.

Sobre tal possibilidade, o Decreto nº 840/17 não proíbe a realização do certame, porém veda a possibilidade de o pregoeiro adjudicar o objeto licitado, cabendo tal análise à autoridade superior competente para homologar, revogar ou anular o certame. Vejamos:

**Art. 38 [...].**

**§ 2º O Pregoeiro adjudicará o objeto licitado se o preço obtido estiver abaixo do preço de referência apurado na fase interna da licitação, não for interposto recurso e tiver ocorrido efetiva disputa, com pelo menos 02 (duas) propostas válidas de empresas habilitadas.**

**Art. 51** Após o resultado, a autoridade competente decidirá quanto aos lotes não adjudicados pelo Pregoeiro e quanto à homologação do resultado da licitação.

Portanto, a legislação estadual permite a análise do caso concreto pela autoridade competente, a quem caberá decidir pela adjudicação do objeto e homologação do certame ou pela sua revogação ou anulação.

A participação de apenas um licitante não torna, por si mesma, obrigatória a revogação do certame. Aliás, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento de que o comparecimento de uma única empresa ao pregão não impede a conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame.

Por esse prisma, o Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG tem por objeto o registro de preços para aquisição de extintores de incêndio, cujas especificações são usualmente conhecidas pelo mercado, com uma multiplicidade de potenciais fornecedores. Tanto assim que as duas últimas atas de registro de preços para o



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais



mesmo objeto possui três fornecedores diferentes: Extincenter Comércio e Recarga de Extintores na ARP nº 019/2019; e as empresas Meta Extintores e Amazônia Comércio de Equipamentos Contra Incêndio na ARP nº 016/2020.

Portanto, a hipótese de “*exigências restritivas ao caráter competitivo do certame*”, que poderia ser aventada, não se verifica no caso em tela, posto que se trata de objeto comum e anualmente licitado pela Seplag, sem qualquer indício de restrição.

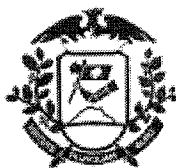
Analisando concretamente, se verifica que não houve efetiva disputa, conforme as atas da sessão de lances (fls. 276/293), momento em que o licitante afirmou não conseguir melhorar seu preço, permanecendo o valor ofertado em sua proposta inicial, resultando na irrisória economicidade de 0,02% do valor estimado da contratação.

Tal situação, portanto, resulta em prejuízo ao objetivo da licitação, que é a escolha da melhor proposta sob o critério do menor preço, notadamente na modalidade pregão, permitindo que seja revogado com base no interesse público.

Dando continuidade ao procedimento de revogação do Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG, considerando o que dos autos consta, remeto os autos à Unidade Setorial PGE/SEPLAG para emissão de parecer de legalidade antes da decisão pela autoridade competente.

Cuiabá, 12 de julho de 2021.

Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro  
Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo Nº: 414174/2020**

**PGENet n. 2020.02.003021**

**Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**ASSUNTO:** Manifestação acerca da legalidade no ato de revogação do Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG.

**Parecer nº: 1.798/SGAC/PGE/2021**

**Data: /07/2021**

**Procurador:** Leonardo Vieira de Souza

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM LICITANTE NA FASE DE LANCES. AUSÊNCIA DE DISPUTA DE PREÇOS NO CERTAME. NEGATIVA NA NEGOCIAÇÃO DIRETA DE PREÇOS. BAIXA ECONOMICIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO.**

## **1. - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise jurídica quanto ao despacho de fls. 298/301, que se manifesta a respeito da possível revogação do Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG, que visa ao *Registro de Preço para futura e eventual aquisição de extintor de incêndio (cilindro e recarga), para atender aos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual.*

Tendo em vista que o encaminhamento a esta setorial se restringiu a manifestação quanto ao teor do referido despacho em face da necessidade de análise do possível ato de revogação do pregão eletrônico e a fim de prestigiar a celeridade, deixo de apresentar o relatório dos documentos já listados nos autos e passo a elencar tão somente os documentos juntados posteriormente ao parecer jurídico de fls. 147-155:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1. Ofício de encaminhamento ao CONDES e Súmula de aprovação (fls. 158-160);
2. Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG e anexos (fls. 162-226);
3. Aviso de abertura de licitação – Publicação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação (fls. 228-231);
4. Documentos da fase externa do pregão (Proposta, Documentos de Habilitação e Atas de Sessão de realização do certame) (fls. 236-293);
5. Informação Técnica elaborada pelo pregoeiro remetendo os autos para decisão superior (fls. 294-295);
6. Mapa de classificação final com os preços alcançados em comparativo com os valores estimados de todos os lotes do certame (fl. 297);
7. Despacho do gabinete da Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais remetendo os autos para análise da Procuradora Geral do Estado (fls. 298-301);

É o que merece registro.

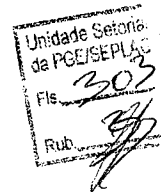
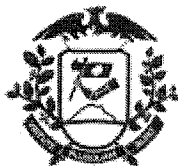
## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em

Digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-occurrido/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 414174/2021 e o código 435316



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**2.2. REQUISITOS PARA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO**

O pregão foi objeto de ampla publicação em todos os meios e prazos legalmente estabelecidos e, ainda assim, somente 01 (uma) empresa se interessou em participar do certame, restando desertos, ainda, os lotes 01, 02, 07 e 08.

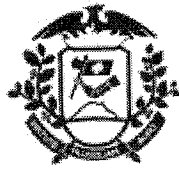
Da análise da atas de sessão de pregão (fls. 276-293), verifica-se que, em que pese ter havido a abertura de negociação no sistema de aquisições, não houve redução no preço inicial cadastrado pela única licitante participante do pregão, de modo que a fase de lances, bem como o pregão em si, realmente parece não ter alcançado o objetivo de busca pela proposta mais vantajosa quanto à disputa de preços para promoção da contratação mais barata para o Estado. Não houve disputa de lances e/ou redução de preços via negociação direta.

Denota-se, pelo documento de fl. 297, bem como pelo mapa comparativo de fls. 105-106, que os valores nos lotes em que houve propostas classificadas se situaram ligeiramente abaixo do estimado pela pesquisa de preço, todavia, essa diferença fora irrisória, o que assevera a baixa economicidade deste procedimento.

Deve-se ressaltar que o presente pregão se trata de **registro de preço** que visa a atender a demanda de vários órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, estando dentre os objetivos deste procedimento a redução de custos e a economia de escala propiciada em razão do elevado quantitativo do objeto e de agentes contratantes, característicos deste sistema de aquisição.

Deste modo, uma vez frustrado o alcance na vantajosidade em razão do preço final obtido no certame, verificado sobretudo em razão do interesse inicial manifestado por

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 414174/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 435316



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

uma única empresa interessada e da recusa por parte desta em negociar seu preço inicial cadastrado, entendo viável juridicamente a revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público.

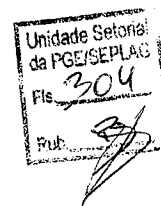
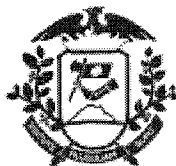
Registra-se, nesse sentido, que é previsto, no item 17.3 do edital de pregão, que, caso haja apenas uma proposta válida para o lote, o pregoeiro deve encaminhar os autos do processo para a autoridade superior competente, para que esta decida sobre uma possível adjudicação e homologação do certame, o que se sucedeu no caso em análise, devendo a autoridade competente decidir acerca da conveniência em adjudicar o pregão de acordo com o caso concreto.

Ressalta-se que a licitação é um ato administrativo e, como tal, é suscetível de anulação ou revogação. Anulação e revogação são institutos que se desdobram do princípio da autotutela que é inerente a função administrativa do Estado.

No âmbito da Lei nº 8.666/93, a norma se limitou a indicar, em seu art. 49, § 3º, que “em caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”. Salienta-se, contudo, que o **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento no sentido de que se ressalva a aplicação do art. 49, § 3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório houvesse sido concluído:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001) (Sem destaques no original)*





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Deste modo, em razão da previsão contida em edital de pregão (Item 17.3 do edital) e nos artigos 38, § 2º e 51 do Decreto Estadual nº 840/2017, que determina que caberá a autoridade competente decidir quanto aos lotes não adjudicados pelo pregoeiro, conclui-se pela possibilidade de revogação do certame, com fundamento no interesse público manifestado às fls. 298-301, sem que seja necessária a promoção de contraditório nos presentes autos.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, tendo em vista as razões de interesse público manifestadas nestes autos, caracterizadas pela inexistência de disputa de preço no certame cumulada com a negativa na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o que obstou a busca por proposta mais vantajosa no procedimento licitatório, **opina-se pela viabilidade jurídica de revogação da licitação, dispensada a promoção de contraditório em face da licitante, não sendo imprescindível que a decisão de revogação seja fundamentada conforme razões de interesse público**, não se admitindo ato de revogação desprovido de motivação.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Cuiabá/MT, 21 de julho de 2021.

**Leonardo Vieira de Souza**  
**Procurador do Estado**



Unidade Setorial  
da PGE/SEPLAG  
Fls. 309  
Rub. *[assinatura]*  
PGE  
Fls. \_\_\_\_\_

**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

<b>Processo n.</b>	<b>414174/2020 - PGE.Net 2021.02.003021</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Licitações - Edital

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1798/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 21 de julho de 2021.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 414174/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 435427



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021/SEPLAG-MT**  
**PROCESSO Nº 414174/2020**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EXTINTOR DE INCÊNDIO (CILINDRO E CARGA), PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

**I – DO OBJETO**

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por força do Decreto Estadual nº 840/2017, deve realizar as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou a maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.

Nesse sentido, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 010/2021, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de extintor de incêndio (cilindro e carga), para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme especificações e condições técnicas constantes no edital e em seus anexos, contendo 11 lotes ao total.

**II – SÍNTESE DOS FATOS**

Preliminarmente cabe destacar que atendendo ao princípio da publicidade, o aviso de abertura de licitação do Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG foi devidamente publicados no SIAG, jornais de grande circulação estadual e nacional, bem como no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Apesar da ampla divulgação, apenas uma empresa compareceu ao certame,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

registrando proposta inicial. Realizadas as demais fases, de lances e de habilitação, o resultado do certame foi o seguinte:

LOTE	EMPRESA CLASSIFICADA	QTDE (UN)	VALOR UNITÁRIO OFERTADO (R\$)	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R\$)	VALOR TOTAL OFERTADO (R\$)	VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)
LT 01 COTA 75%	DESERTO	-	-	-	-	-
LT 02 COTA 25%	DESERTO	-	-	-	-	-
LT 03 COTA 75%	AMAZÔNIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP	955	141,30	141,33	134.941,50	134.970,15
LT 04 COTA 25%	AMAZÔNIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP	318	141,30	141,33	44.933,40	44.942,94
LT 05 COTA 75%	AMAZÔNIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP	663	163,70	163,75	108.533,10	108.566,25
LT 06 COTA 25%	AMAZÔNIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP	221	163,70	163,75	36.177,70	36.188,75
LT 07 COTA 75%	DESERTO	-	-	-	-	-
LT 08 COTA 25%	DESERTO	-	-	-	-	-
LT 09 COTA 75%	AMAZÔNIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP	737	425,50	425,57	313.593,50	313.645,09
LT 10 COTA 25%	AMAZÔNIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP	245	425,50	425,57	104.247,50	104.264,65
LT 11 ME/EPP/MEI	AMAZÔNIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP	363	74,50	74,60	27.043,50	27.079,80
<b>TOTAL</b>					<b>769.470,20</b>	<b>769.657,63</b>
<b>ECONOMICIDADE</b>					<b>0,02%</b>	

Embora os preços ofertados pela licitante estejam ligeiramente abaixo do preço de referência – apenas 0,02% de economia total –, o Pregoeiro Oficial deixou de adjudicar os lotes em razão da ausência de no mínimo duas propostas válidas de empresas e de não ter ocorrido efetiva disputa.

É o que merecia relatar.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**III – RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)”. Desse modo, a seleção de uma oferta que traduza uma relação custo-benefício satisfatória para a Administração, mediante o estabelecimento de procedimento que assegure igualdade de condições a todos os potenciais interessados em com ela contratar, é fundamental para a validade de qualquer licitação.

Todavia, além da isonomia, esse procedimento também deve ser realizado tendo em vista o atendimento de outros princípios que conformam o regime jurídico-administrativo, como a legalidade, a publicidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e, em especial, a competitividade.

Sendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração um dos objetivos da licitação, não se pressupõe a realização dessa finalidade sem estabelecer a realização de um procedimento efetivamente competitivo.

Em uma licitação realizada pela modalidade pregão, a principal característica desse procedimento é justamente a possibilidade de as licitantes disputarem o objeto do certame por meio do oferecimento de lances. Quanto mais licitantes, supõe-se ser maior a chance de a Administração obter menores preços em virtude da maior probabilidade de redução de preços.

Por outro lado, reduzido o universo de proponentes, menores são as possibilidades de se obter “a proposta mais vantajosa para a Administração”. Pelo contrário, há o enfraquecimento da competitividade e torna-se possível a



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

Administração ser compelida a celebrar um contrato em condições não tão atrativas quanto aquelas que obteria com a efetiva disputa.

Nesse compasso, se ao realizar a licitação a Administração se deparar com a participação de um único licitante, visualiza-se a possibilidade de o procedimento licitatório ser revogado.

Impende ressaltar que parte da doutrina entende que na modalidade Pregão é possível o prosseguimento do certame mesmo com apenas um licitante, no entanto, nesse caso, deverá o pregoeiro negociar com esse único particular, conforme determina o art. 4º, inc. XVII, da Lei 10.520/02, com o fito de buscar condições ainda mais vantajosas para a Administração.

Sobre tal possibilidade, o Decreto nº 840/17 não proíbe a realização do certame, porém veda a possibilidade de o pregoeiro adjudicar o objeto licitado, cabendo tal análise à autoridade superior competente para homologar, revogar ou anular o certame. Vejamos:

**Art. 38 [...].**

**§ 2º O Pregoeiro adjudicará o objeto licitado se o preço obtido estiver abaixo do preço de referência apurado na fase interna da licitação, não for interposto recurso e **tiver ocorrido efetiva disputa, com pelo menos 02 (duas) propostas válidas de empresas habilitadas.****

**Art. 51 Após o resultado, a autoridade competente decidirá quanto aos lotes não adjudicados pelo Pregoeiro e quanto à homologação do resultado da licitação.**

Portanto, a legislação estadual permite a análise do caso concreto pela autoridade competente, a quem caberá decidir pela adjudicação do objeto e homologação do certame ou pela sua revogação ou anulação.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

A participação de apenas um licitante não torna, por si mesma, obrigatória a revogação do certame. Aliás, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento de que o comparecimento de uma única empresa ao pregão não impede a conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame.

Por esse prisma, o Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG tem por objeto o registro de preços para aquisição de extintores de incêndio, cujas especificações são usualmente conhecidas pelo mercado, com uma multiplicidade de potenciais fornecedores. Tanto assim que as duas últimas atas de registro de preços para o mesmo objeto possui três fornecedores diferentes: Extincenter Comércio e Recarga de Extintores na ARP nº 019/2019; e as empresas Meta Extintores e Amazônia Comércio de Equipamentos Contra Incêndio na ARP nº 016/2020.

Portanto, a hipótese de “*exigências restritivas ao caráter competitivo do certame*”, que poderia ser aventada, não se verifica no caso em tela, posto que se trata de objeto comum e anualmente licitado pela Seplag, sem qualquer indício de restrição.

Proseguindo na análise, concretamente se verifica que **não houve efetiva disputa**. Conforme as atas da sessão de lances (fls. 276/293), o licitante afirmou não conseguir melhorar seu preço, permanecendo o valor ofertado em sua proposta inicial, resultando na irrisória economicidade de 0,02% do valor estimado da contratação.

Tal situação, portanto, resulta em prejuízo ao objetivo da licitação, que é a escolha da melhor proposta sob o critério do menor preço, notadamente na modalidade pregão, permitindo que seja revogado com base no interesse público.

Diante de tais fatos, constata-se o enfraquecimento da competitividade, assim como a grande possibilidade de a Administração ser compelida a celebrar



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

contrato em condições menos atrativas do que aquelas que obteria com uma efetiva disputa.

Como bem se sabe, a Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Trata-se de ato discricionário, a ser praticado mediante a demonstração da existência de razões de conveniência e oportunidade que indiquem que essa é a melhor opção em detrimento da continuidade do certame.

No caso em exame, a falta de competitividade, decorrente da participação de apenas uma licitante cumulado com a ausência efetiva de negociação/disputa, é fato superveniente à instauração da licitação, o qual contraria a realização de uma das finalidades desse procedimento e que, por isso, se revela capaz de justificar sua revogação.

Nesse sentido, colacionamos alguns julgados:

**STJ**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. **Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.**
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

**STJ**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. **PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Castelo Comércio de Manufaturados Ltda no Lote 2 para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, **por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante.** Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias, à empresa interessada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se, requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e, por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil.

2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

**8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.**

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120).

11. Recurso ordinário desprovido. (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**STJ**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE. UM PROPONENTE. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO.**

**1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança.**

2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos.

**3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008).**

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 35.303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

Nesses termos, considerando que o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG não possui cláusulas restritivas à competitividade, entende-se pela possibilidade de a Administração revogar a licitação por considerar que a participação de um único licitante prejudicou a competitividade do certame.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**IV – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se as palavras do professor Dr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

“2) A revogação do ato administrativo

**Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito:** se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado...

Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”.

A revogação do procedimento licitatório pode ocorrer a qualquer tempo do procedimento, a partir da fase externa, até a convocação da empresa para assinar o contrato, quando então gera a presunção de direito.

Esta é uma prerrogativa, um “poder” da Administração, de revogar algo que não é mais vantajoso ou conveniente.

A Administração no exercício do autocontrole de seus atos pode tanto revogá-los por razão de conveniência, ou anulá-los, caso constate alguma ilegalidade. É o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

**A Administração pode** anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial.

Além dessa, também no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 3 No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Quanto a necessidade de assegurar o contraditório e ampla defesa aos licitantes no caso de revogação da licitação em andamento, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem mitigado essa norma, restringindo seu alcance tão somente às licitações já concluídas e que, com isso, tenham gerado direitos subjetivos ao licitante vencedor.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. **Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjucação e contrato)** ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado**” (RMS 23.402/PR, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

No mesmo entendimento, o professor Carlos Ari Sundfeld também comenta:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação.

Desta forma, resta presente os pressupostos da revogação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão nos moldes atuais, conforme já destacado no tópico anterior.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não há presunção de direito, diante da não homologação do certame.

## **V – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do PREGÃO Nº 010/2021/SEPLAG, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**

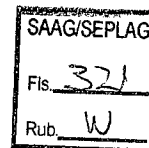
Outrossim, com fulcro no art. 51, §2º do Decreto nº 840/17 e na Portaria nº 066/2020/SEPLAG, **determino**: **I)** a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 010/2021/SEPLAG, devendo-se dar a publicidade devida deste *decisum*; **II)** retorno dos autos à Superintendência de Sistemas e Planejamento de Aquisições para validação dos preços de referência antes da republicação do Edital.

Cuiabá, 23 de julho de 2021.

**Katiene Cetsumi Miykawa Pinheiro**

*Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais*





Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

## TERMO DE REVOGAÇÃO

A Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições, resolve **REVOGAR** o procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico 010/2021/SEPLAG**, Processo Administrativo n.º **414.174/2020**, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Extintor de Incêndio (cilindro e carga), para atender aos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme Decisão disponível nos autos e no site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - [www.seplag.mt.gov.br](http://www.seplag.mt.gov.br) - link: <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>.

Cuiabá, 23 de julho de 2021.

**Katiene Cetsumi Miyakawa Pinheiro**  
Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais